



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05311/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Uiraúna

Exercício: 2012

Responsáveis: Glória Geane de Oliveira Fernandes(01/01 a 24/05/2.012), José Jailson Nogueira(25/05 a 01/07/2.012 e Geraldo Luiz de Araújo(02/07 a 31/12/2.012)

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edwardo Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves e Danilo Sarmento Rocha Medeiros.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalva das contas de gestão da Srª Glória Geane de Oliveira Fernandes e do Sr. Geraldo Luiz de Araújo. Regularidade das contas de gestão do Sr. José Jailson Nogueira. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multas. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária. Determinação.**

ACÓRDÃO APL – TC 00561/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual dos ex-gestores do município de **Uiraúna**, Sra. **Glória Geane de Oliveira Fernandes** (período de 01/01/2012 a 24/05/2012), Sr. **José Jailson Nogueira** (período de 25/05/2012 a 01/07/2012) e Sr. **Geraldo Luiz de Araújo** (período de 02/07/2012 a 31/12/2012), relativas ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05311/13

Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF pelos mencionados gestores.
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Geraldo Luiz de Araújo** e da Sra. **Glória Geane de Oliveira Fernandes** (período de 01/01/2012 a 24/05/2012) na qualidade de ordenadores de despesas, relativas ao exercício de 2.012.
- III. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do Sr. José Jailson Nogueira (período de 25/05/2012 a 01/07/2012), na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2.012.
- IV. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Geraldo Luiz de Araújo e a Senhora Glória Geane de Oliveira Fernandes, no valor individual de R\$ **R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos)**, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta dias) para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- V. **RECOMENDAR**, ao atual Representante Constitucional do Município de Uiraúna, a adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil e manter em dia os pagamentos ao INSS.
- VI. **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de sua competência.
- VII. **DETERMINAR à DIAFI** para que nos processos de Prestação de Contas Anual dos municípios em que a administração direta e indireta estejam sendo examinadas em conjunto, as informações sobre cada ente sejam feitas de forma isoladas e em conclusão consolidada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05311/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de outubro de 2014

mfa



RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 05311/13** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão, sob a responsabilidade da Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes (período de 01/01/2012 a 24/05/2012), do Sr. José Jailson Nogueira (período de 25/05/2012 a 01/07/2012) e do Sr. Geraldo Luiz de Araújo (período de 02/07/2012 a 31/12/2012), Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de Uiraúna, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal III – DIAGM III, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 614/645), constatando, sumariamente que:

- I.** A Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei 700/2.011, referente ao exercício em questão, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.488.634,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada (R\$ 12.244.317);
- II.** a receita orçamentária arrecadada, após deduções, somou R\$ 20.932.671,10, representando 85,48% da sua previsão;
- III.** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 20.536.069,65 atingindo 83,86% da sua fixação;
- IV.** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.054.490,90, correspondendo a **5,13%** da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- V.** não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos;
- VI.** os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **62,70%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05311/13

- VII.** a aplicação em MDE correspondeu a **25,77%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao limite estabelecido no art. 212 da CF;
- VIII.** as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **45,20%** da RCL, atendendo o limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- IX.** foi realizada diligência in loco no referido município no período de 18 a 21 de fevereiro de 2.014;
- X.** o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, conforme o TRAMITA;
- XI.** o município de Uiraúna possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls. 297/379**), as seguintes:

· **De responsabilidade do Sr. Geraldo Luiz de Araújo**

1. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
2. Ausência de Encaminhamento da Programação Anual de Saúde (PAS), ao Conselho Municipal de Saúde;
3. Omissão de valores da Dívida Fundada;
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
5. Desvio de bens e/ou recursos públicos no montante de R\$ 35.457,00;

· **De responsabilidade da Sr^a. Glória Geane de Oliveira Fernandes**

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05311/13

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00741/14, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.jur, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas do ex-gestor do Município de Uiraúna, Sr. Geraldo Luiz de Araújo (período de 02/07/2012 a 31/12/2012), referente ao exercício de 2012.
- ✓ Emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas do ex-gestor do Município de Uiraúna, Sr. José Jailson Nogueira (período de 25/05/2012 a 01/07/2012), referente ao exercício de 2012.
- ✓ Emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas da ex-gestora do Município de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes (período de 01/01/2012 a 24/05/2012), referente ao exercício de 2012.
- ✓ Atendimento Integral aos Preceitos da LRF, pelos três gestores.
- ✓ Aplicação de multa ao Sr. Geraldo Luiz de Araújo e a Senhora Glória Geane de Oliveira Fernandes, com fulcro no art. 56,inciso II da LOTCE.
- ✓ Imputação de Débito no montante de R\$ 35.457,00 ao Sr. Geraldo Luiz de Araújo, em virtude do fato narrado no item 1.5.
- ✓ Recomendação à atual administração do município de Uiraúna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1. **a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu o percentual de apenas 13,34% dos recursos de impostos mais transferências, não atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT** - segundo a defesa, os cálculos da aplicação em saúde deveria ser feito assim:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05311/13

Receita de Impostos e Transferências	11.659.749,14
(-) Precatórios pagos no exercício-2.012	(1.174.964,04)
RECEITA BASE P/APLICAÇÃO EM SAÚDE	10.484.785,10
Recursos Próprios Transferidos para o FMS	1.749.927,00
Total das despesas com saúde	1.749.927,00
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM SAÚDE	16,69%

Após análise da defesa, a Auditoria apresenta o seguinte cálculo/Saúde:

Receita de Impostos e Transferências	11.659.787,14
RECEITA BASE P/APLICAÇÃO EM SAÚDE	11.659.787,14
Despesa Empenhada com a Função Saúde	5.938.556,83
(-) Despesas Custeadas com Outros Recursos(SUS e Convênios)	4.260.211,40
(-) Restos a Pagar Inscrito no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos	122.109,64
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.556.236,05
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO/SAÚDE	13,34%

Em relação à aplicação em SAÚDE, verifica-se que a auditoria deixou de excluir da base de cálculo o valor dos precatórios pagos durante o exercício de 2.012(R\$ 1.174.964,04). Sendo excluído o dito valor e acrescentando-se ao total das despesas com Saúde, no valor de R\$ 1.556.236,05, informado pela auditoria, os gastos com pagamentos de Restos a Pagar inscritos em 2.011 e pagos entre 01/04/2.012 a 31/12/2.012, no total de R\$ 145.395,20, observa-se que o mencionado Município aplicou R\$ 1.701.631,25 em Ações e Serviços Públicos de Saúde, atendendo, portanto, ao mínimo exigido constitucionalmente de 15%, uma vez que atingiu o percentual de **16,22%** dos recursos de impostos mais transferências.

- Ausência de Encaminhamento da Programação Anual de Saúde (PAS), ao Conselho Municipal de Saúde** - no tocante a esta irregularidade, vale ressaltar, que a Programação Anual de Saúde (PAS) é um dos instrumentos, que, juntamente com o Plano de Saúde e o Relatório Anual de Gestão, compõem o sistema de planejamento da saúde. A obrigatoriedade de seu envio ao Conselho Municipal de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da LDO do exercício correspondente, configura-se em mandamento legal estabelecido no § 2º do art. 36 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012.



Embora a defesa tenha tentado justificar que a não existência da Programação Anual de Saúde decorreu da impossibilidade de cumprir regras impostas que considera pouco praticáveis no Setor Público, tendo em vista, a escassez de meios para tornar possível tal programação, tal fato enseja recomendação a Edilidade no sentido de dar cumprimento ao mandamento legal, como bem afirma o Mistério Público Especial(fl. 66).

3. Omissão de valores da Dívida Fundada;

A dívida fundada do município informada na PCA, compreendendo as dívidas com precatórios, INSS, CAGEPA, ENERGISA e FGTS, perfaz um montante de R\$ 14.678.560,52. Todavia, o apurado pela auditoria somou R\$ 15.615.694,80, resultando em uma omissão na dívida no valor de R\$ 973.138,28, sendo que R\$ 899.911,48 desse valor corresponde à dívida para com a ENERGISA que deixou de ser escriturada, devendo ser corrigida no Balanço Patrimonial, quando da elaboração da PCA de 2.013, caso ainda não tenha sido paga.

4. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência** - o município deixou de recolher obrigações patronais ao RGPS no valor de R\$ 614,969,91, correspondente a 47,54% do valor estimado. Todavia, a defesa alega que realizou parcelamento dos débitos correspondentes e que o município encontra-se em situação regular junto ao órgão previdenciário, conforme atestam as certidões negativas de débitos acostadas aos autos. Porém, conforme registrado pela auditoria, " o não recolhimento dos valores devidos pelo município, a título de obrigações patronais, acarreta acumulações de dívidas, comprometendo os recursos futuros, bem como a geração de encargos decorrentes do atraso no pagamento."

Assim sendo, entendo que o não recolhimento no tempo devido, justifica a aplicação de multa ao gestor e representação à Secretaria da Receita Federal para adoção de medidas de sua competência.

2. **Desvio de bens e/ou recursos públicos no montante de R\$ 35.457,00** - em virtude da despesa excessiva com aquisição de 3.700, Cartilhas Informativas de combate ao uso do crack, destinadas ao ensino fundamental I e II da rede municipal de educação, quando o município só possuía 1.470 alunos matriculados.



No tocante a esta irregularidade alega a defesa que:

“devido a abrangência e importância do assunto atinente a campanha educativa realizada pela Edilidade, os exemplares das cartilhas adquiridas, foram distribuídos maciçamente para toda população do Município de Uiraúna, abrangendo as escolas municipais, privadas, as associações rurais e diversos outros segmentos da sociedade, conforme atestam diversas declarações em anexo, não havendo portanto, ocorrência de dolo ou má fé, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do gestor”.

Diante da justificativa plausível do gestor para distribuição das cartilhas, muito embora a aquisição fosse destinada apenas ao ensino fundamental municipal I e II, entendo que não houve apropriação de valores, mas, desvio de finalidade justificada pelo objetivo da campanha concernente a um tema crucial nos dias atuais, “COMBATE AS DROGAS”, não merecendo, portanto, imputação de débito, tendo em vista a existência de declarações comprovando a distribuição.

De responsabilidade da Sr^a Glória Geane de Oliveira Fernandes

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício – a LOA só foi apresentada quando da diligência in loco (DOC TC 08171/14), portanto, fora do prazo normativo, o que enseja aplicação de multa para o gestor que deu causa, conforme disciplina a LOTCE-PB.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos ex-gestores do Município de Uiraúna, Sra. **Glória Geane de Oliveira Fernandes** (período de 01/01/2012 a 24/05/2012), José Jailson Nogueira (período de 25/05/2012 a 01/07/2012) e Sr. Geraldo Luiz de Araújo (período de 02/07/2012 a 31/12/2012), Sr, referente ao exercício de 2012, e, por meio de acórdão de sua exclusiva competência:
- **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Geraldo Luiz de Araújo e da Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes** (período de 01/01/2012 a 24/05/2012), na qualidade de ordenadores de despesas, relativas ao exercício de 2.012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05311/13

- **JULGUE REGULARES** as contas de gestão do José Jailson Nogueira (período de 25/05/2012 a 01/07/2012), na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2.012.
- **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. Geraldo Luiz de Araújo e a Senhora Glória Geane de Oliveira Fernandes, no valor individual de **R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, referente a 50% do valor máximo correspondente para o exercício em questão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- **RECOMENDE**, ao atual Representante Constitucional do Município de Uiraúna, a adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil e manter em dia os pagamentos ao INSS.
- **REPRESENTE** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de sua competência.
- **DETERMINE à DIAFI** para que nos processos de Prestação de Contas Anual dos municípios em que a administração direta e indireta estejam sendo examinadas em conjunto, as informações sobre cada ente sejam feitas de forma isoladas e em conclusão consolidada.

É o voto.

João Pessoa, 30 de outubro de 2014

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

MFA

Em 30 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL